



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AS/
.....

Sessão de 11 de junho de 1991.

ACÓRDÃO Nº 103-11.313

Recurso nº - 98.802 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente - ALLFRIO TRANSPORTES LTDA.

Recorrid - DRF em CAMPINAS-SP

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987 - OMISSÃO DE RECEITAS - "Caracteriza-se como omissão de receitas a contabilização de certas aquisições de bens e serviços como despesas operacionais sem que haja a demonstração da efetividade das referidas operações, principalmente quando as empresas emittentes dos efeitos estão em situação irregular para com o Fisco".

"A mudança do controle acionário da empresa após a contabilização dos gastos não induz à exclusão da responsabilidade da empresa, não se aplicando, por igual, a excludente do artigo 133 do C. Tributário Nacional."

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALLFRIO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 11 de junho de 1991.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JUL 1991


CESAR PALMIERI MARTINS
BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

DÍCLER DE ASSUNÇÃO,

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO,

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA,

ILCENIL FRANCO e

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13836/000.111/89-95

RECURSO Nº: 98.802

ACORDÃO Nº: 103-11.313

RECORRENTE: ALLFRIO TRANSPORTES LTDA

R E L A T Ó R I O

Indica o auto de infração que se acha a fls. 83, e respectivo complemento a fls. 84 destes autos, que o contribuinte autuado teria procedido irregularmente na contabilização, como despesas de manutenção, de diversos pagamentos para os quais não houve efetiva comprovação, seja da prestação dos serviços, seja da compra do material.

Aduz a Fiscalização, em esclarecimentos de fls. 77, que duas das empresas emitentes não estavam cadastradas no CGC e que as demais estavam com seu cadastro suspenso (duas delas pelo menos em data bem anterior à da documentação). Aduz mais a Fiscalização que as aquisições, tal como elencadas nas notas fiscais questionadas, eram significativas, e provinham de locais onde seguramente sua força de caminhões nunca esteve a partir da verificação dos respectivos conhecimentos de transporte emitidos.

Em sua defesa inaugural insiste a autuada na realização dos serviços de manutenção e reparo e indica que desconhecia a existência irregular das empresas emitentes das notas questionadas. Junta documentos.

A decisão monocrática de fls. 114/116 assim se pronunciou:

Acórdão nº 103-11.313

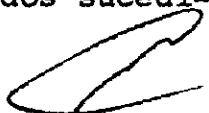
"Os dados cadastrais presentes às fls. 08/11 demonstram a situação irregular em que se encontravam as empresas no período em exame, seja pela ausência do cadastro (luks Prestações de Serviços Ltda. e Her - val - Representações e Comércio Ltda), seja pela suspensão do mesmo (Norcom - Com. e Representações Ltda., Gilbraltar - Representações e Comércio Ltda e B.R. - Comércio e Representações Ltda.) Ainda em função dos dados acima relacionados, denota-se que as empresas apresentam ramo de atividade que em nada se relaciona com as operações de vendas de mercadorias e serviços, objeto do documentário fiscal de fls. 13/75, conforme bem relatado pelo autuante às fls. 77.

Quanto aos comprovantes de pagamentos trazidos às fls. 87/109, verifica-se que não guardam nenhuma vinculação com as operações em exame, resumindo-se a cheques emitidos ao portador e pagos por caixa, sem nenhuma identificação dos favorecidos, que, portanto, não induzem a maiores conclusões.

Também não foram produzidas nos autos provas suficientes para atestar a efetividade das transações, carecendo a defesa de dados concretos que comprovem a efetiva utilização das mercadorias ou dos serviços supostamente adquiridos, conforme inclusive admitido pela autuada a fls. 12."

Em longo arrazoado, que se encontra a fls. 119/130, propugna a parte recorrente pela reforma da decisão monocrática, enfatizando, de início, que, a partir da modificação acionária operada na composição da autuada, "não pode o fisco pretender responsabilizar a impugnante, ainda que sucessora, pelas faltas personalíssimas de outrem, tendentes a diminuir o resultado tributável do exercício de 1987, ano base de 1986, em razão do princípio legal da intransmissibilidade de penalidade", culminando por invocar a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional. A seguir pleiteia, já agora sem adentrar no mérito da lide, que "tratando-se de crédito tributário de responsabilidade de antecessores, que à data da transferência aos atuais sucedidos, estava à minua de sua constituição, por conseguinte desconhecidos, pelo que foi exposto, não pode o fisco exigir a cobrança diretamente dos sucedidos".

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.313

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso, já que ofertado no ...interregno processual apropriado.

Em mérito observo que a parte recorrente apenas de leve adentra na matéria de fundo, para acenar quanto à improcedência da autuação. Neste particular estou em que a decisão monocrática, tal como acima transcrita, bem enfrentou a lide, merecendo, por isso mesmo, integral confirmação. Em momento algum do processado vieram a lume provas a respeito da efetividade da aquisição dos bens e serviços. E os únicos documentos apresentados, cheques todos ao portador, sem sombra de dúvida não são elementos aptos a contraditar a premissa acusatória.

A respeito da nova tese recursal, afasto, na espécie a pretendida aplicação do artigo 133 do Código Tributário Nacional, para isentar os atuais detentores do controle acionário da autuada do crédito refletido no auto de infração vestibular. Em verdade, aquela norma diz respeito à aquisição de uma pessoa jurídica, por outra, do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Aqui se cuida, meramente, de transferência de controle acionário dentro da própria empresa, sem a alienação ali noticiada.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1991

VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

RELATOR